



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12965.000855/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.170 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Descabe a dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$13.086,30 a título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado),

Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 146), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para Maria da Glória Rodrigues dos Santos, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 45 a 51, exigindo R\$ 5.277,01 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 3.957,75 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 538,78 de juros de mora (calculados até 30/06/2010).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009 (fls. 55 a 61). Conforme informações, às fls. 46 a 49, em decorrência de não atendimento à intimação, foram glosadas, por falta de comprovação, as seguintes deduções: despesas médicas (R\$ 2.840,67), pensão alimentícia (R\$ 14.568,45), previdência privada e FAPI (R\$ 907,75) e despesas com instrução (R\$ 1.225,00).

Cientificada da exigência, a contribuinte interpôs a impugnação de fl. 02, instruída pelos elementos de fls. 03 a 43, “para entregar a documentação já apresentada, tempestivamente, conforme intimação datada de 17/02/2010”.

Tendo em vista a alegação passiva, o presente processo foi encaminhado à DRF/Poços de Caldas/MG/SAFIS, mediante o Despacho nº 2 (fl. 64), uma vez que a análise das alegações de fato e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, não apreciados por ocasião da constituição do crédito tributário, poderiam dar ensejo à revisão do lançamento, nos termos do art. 6º-A da IN RFB 958/2009, com a redação dada pela IN RFB 1.061/2010.

Na referida delegacia, tendo sido constatado ser pertinente a realização da revisão de ofício, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 0020/2013 (fl. 73), solicitando documentação complementar àquela já encaminhada.

Em resposta, a interessada apresentou os documentos de fls. 81 a 83.

Assim, a análise conjunta desses novos elementos com aqueles já constantes dos autos acarretou a lavratura do Despacho Decisório nº 0132/2013, de fls. 84 a 94, do qual se extraem os trechos a seguir:

*“Dedução Indevida de Despesas Médicas**(...)*

20. Constatamos que a contribuinte declarou na DIRPF 09/08 despesas sob o código 26 (Plano de saúde no Brasil) realizadas no ano-calendário 2008 junto à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, CNPJ nº. 34.053.942/0001-50, no valor de R\$ 1.384,25 e à Climepe Total Ltda., CNPJ nº 25.646.761/0001-46, no valor de R\$ 1.255,42 (Tipo: alimentando).

21. Para comprovar o informado a Sra. Maria da Glória R. dos Santos apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF, ano-calendário 2008, de emissão da Fundação Petrobrás, fl. 04, no qual verificamos que realizou despesas médicas no valor de R\$ 1.384,25.

22. Encaminhou, também, recibos e comprovantes de pagamento à Climepe Total Ltda., que totalizaram o valor de R\$ 1.039,59, fls. 24 a 31, e por meio dos quais identificamos que o beneficiário dos serviços prestados foi Breno Rodrigues dos Santos, seu filho, não discriminado como seu dependente na citada DIRPF 09/08 e, ainda, alimentando da Sra. Maria da Glória por força de Acordo de Prestação de Alimentos homologado judicialmente, que determinou o pagamento da pensão alimentícia por meio de depósito em conta bancária de titularidade do Sr. Breno, fls 35 a 43.

23. A legislação Tributária estabelece que o responsável pelo pagamento de pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente (Art. 49 da IN SRF 15/2001). Estabelece, ainda, que as despesas dedutíveis com plano de saúde restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio plano de saúde e ao de seus dependentes (incisos I e II do § 1º do art. 80, do Decreto 3.000 de 26/3/00 – RIR/1999). Ora, se o Sr. Breno não cumpria os requisitos legais para ser relacionado como dependente da contribuinte para fins de IR, e não o foi na DIRPF 09/08, as despesas médicas incorridas por ele no ano-calendário 2008 não podem ser deduzidas da base de cálculo na apuração do IR da Sra. Maria da Glória.

24. Assim, por falta de amparo legal deverá ser mantida a glosa no valor de R\$ 1.255,42 e restabelecida a dedução no valor de R\$ 1.384,25, relativas a despesas com plano de saúde.

25. A contribuinte informou, também, na DIRPF 09/08 despesa no valor de R\$ 71,00, sob o código 10 (Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil), e para comprová-la apresentou recibo de emissão de Maria da Glória D. de Freitas, CPF nº. 506.441.066-20, Psicopedagoga Terapeuta Floral, fl. 34. Por não haver previsão legal da dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com “Psicopedagoga Terapeuta Floral”, deverá ser mantida, assim, a glosa do valor de R\$ 71,00.

26. A Sra. Maria da Glória, declarou, ainda sob o código 10 (Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil), despesas com a cirurgiã dentista Maria Cristina Arruda Vieira, CPF n.º 196.569.378-48, no valor de R\$ 60,00 e com o Dr. Claudi R. Ferraz, CPF n.º 479.475.946-00, no valor de R\$ 70,00 e comprovou as despesas realizadas por meio dos recibos anexados na fl. 34. Dessa forma, deverá ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 130,00.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

(...)

28. Verificamos que a contribuinte informou na DIRPF 09/08, sob o código 30, o pagamento, no ano-calendário 2008, de pensão alimentícia a Breno Rodrigues dos Santos no valor de R\$ 14.568,45, fl. 58. Para comprovação da despesa realizada, a Sra. Maria da Glória Rodrigues dos Santos apresentou Acordo de Prestação de Alimentos homologado judicialmente, fls. 35 a 43, que determinou o pagamento de pensão alimentícia ao filho Breno Rodrigues dos Santos, a ser depositada na conta corrente n.º 23.669-1, agência 0303-4 do Banco Bradesco S.A., de titularidade do beneficiário. Tendo em vista que a contribuinte quando da impugnação da NL 2009/847662017010243 não apresentou qualquer comprovante de depósito na conta bancária do filho, em 20/02/2013, expedimos o Termo de Intimação Fiscal n.º 0020/2013, fl. 73, por intermédio do qual solicitamos à Sra. Maria da Glória que comprovasse os depósitos efetuados na referida conta corrente.

29. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a contribuinte apresentou expediente datado de 05/03/2013, ao qual juntou “Escritura Pública de Declaração” registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Poços de Caldas/MG, fls. 81 a 83, com o objetivo de comprovar que o filho teria recebido pensão alimentícia no valor informado na DIRPF 09/08, R\$ 14.568,45.

30. Constatamos que tal documento não guarda conformidade com o Acordo de Prestação de Alimentos homologado judicialmente, fls. 35 a 43, o qual determinou que a prestação de alimentos deveria ser feita por meio de depósito de quantia certa (2,41 salários mínimos), em conta corrente bancária de titularidade do alimentando, dessa forma não restou comprovada a efetividade dos pagamentos supostamente realizados.

31. Assim, consideramos que a “Escritura Pública de Declaração” de emissão de Breno Rodrigues dos Santos, não é documento hábil para comprovar o pagamento de pensão alimentícia pela contribuinte no ano-calendário de 2008.

Dessa forma, por não atender à condição de dedutibilidade da despesa, que está condicionada à efetiva comprovação dos depósitos em conta corrente bancária de titularidade de Breno Rodrigues dos Santos, deverá ser mantida a glosa da despesa no valor de R\$ 14.568,45.

Dedução Indevida de Previdência Privada

...

33. A Sra. Maria da Glória R. dos Santos informou contribuições à Previdência Privada na DIRPF 09/08, no valor total de R\$ 907,75 e para comprovar essas despesas apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, Ano-calendário 2008, de emissão da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, CNPJ n.º. 34.053.942/000150, fl. 04, que demonstrou os pagamentos efetuados. Dessa forma, obedecido o limite dedutível dessa despesa (12% do total dos rendimentos tributáveis) e comprovada a contribuição, deverá ser restabelecida a dedução a título de previdência privada no valor de R\$ 907,75.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

...

36. Analisando a documentação encaminhada pela contribuinte, fls. 04 a 34, verificamos que não apresentou documentos que comprovassem a despesa com instrução própria, que teria sido realizada junto a Erli do Couto Lessnau, no valor de R\$ 910,00. Assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º. 020/2013, a intimamos a fazê-lo, fls. 73 e 74. Em resposta datada de 05/03/2013, fl. 81, a Sra. Maria da Glória informou que valor de R\$ 910,00, relativo a dedução de despesa com instrução própria, que teria sido realizada junto a Erli do Couto Lessnau, CNPJ n.º. 07.554.956/000184, Declarou-o indevidamente por não saber que despesas seriam dedutíveis ou não.

...

38. Para comprovar a despesa com instrução própria, realizada junto a New Zoom Informática, a contribuinte apresentou os recibos referentes a curso de informática, fls. 22 a 23, que totalizaram o valor de R\$ 315,00. (...)

39. Dessa forma, por falta de previsão legal, não poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPF 09/08 as despesas com instrução relativas a New Zoom Informática, devendo ser mantida a glosa, no valor R\$ 315,00.” [sublinhados não originais]

Em razão do entendimento expresso no Despacho Decisório n.º 0132/2013, houve manutenção parcial da exigência inicial, reduzindo o imposto suplementar devido de R\$ 5.277,01 para R\$ 4.656,48, sujeito aos acréscimos legais pertinentes.

Cientificada do citado despacho, a contribuinte, através de representante legal (fls. 122 a 124), manifestou sua discordância, às fls. 103 a 121, em síntese, nos seguintes tópicos:

- TEMPESTIVIDADE;

• *PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO PARA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS: “Conforme comprova a cópia das petições anexas, a Contribuinte pleiteou o desarquivamento do Processo Judicial de Homologação de Alimentos nº 0518.08.153.4050, que tramitou na Vara de Família, atual 4a Vara Cível, da Comarca de Poços de Caldas, e já peticionou pleiteando a homologação de aditamento ao acordo firmado, regularizando a forma de pagamento dos alimentos devidos, bem como pleiteando a homologação dos pagamentos realizados por instrumento particular, desde janeiro de 2008, de forma a afastar definitivamente qualquer dívida quanto à validade da quitação no presente caso.” Tal solicitação encontra respaldo no direito à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como no art. 16, V, § 4º, alíneas ‘a’ e ‘b’, sem qualquer prejuízo à Fazenda Pública;*

• *DOS FATOS:*

1. *“Conforme acordo de alimentos homologado judicialmente, apresentado anteriormente à Receita Federal e que instrui o procedimento, a Contribuinte é devedora de alimentos mensais, na proporção de 2,41 (dois inteiros e quarenta e um décimos) de salário mínimo, a seu filho Breno Rodrigues dos Santos.”;*

2. *Para facilitar o acesso aos valores, bem como para evitar “eventual bloqueio judicial da pensão”, já que o alimentando “passa por dificuldades financeiras”, este pleiteou o recebimento em espécie, mediante recibo assinado, o que foi acatado pelo alimentante. A citada alteração da forma de pagamento não foi submetida, à época, à homologação judicial, por que faltava às partes interesse jurídico (CPC. Art. 3º). Ademais, determina o Código Civil que a quitação sempre poderá ser dada por instrumento particular (art. 320);*

3. *Como “não houve alteração nos demais termos do acordo, e a questão se limitava à mudança na forma de pagamento, cuja circunstância já estava expressamente prevista no Código Civil, conforme já dito, não havia nenhum interesse jurídico na alteração do acordo à ser homologada pelo Juiz, que, acaso proposta, seria indeferida de plano.”;*

4. *“Não podia a contribuinte adivinhar que a Receita Federal não iria aceitar os recibos particulares, já que foram emitidos de acordo com a lei, ressaltando-se que os mesmos documentos foram desentranhados do procedimento de forma absolutamente arbitrária e ilegal – fls. 80 nulidade absoluta configurada!”;*

5. *“Resta assim evidenciado que, apesar da previsão expressa da lei e do entendimento unânime da doutrina, não havendo nenhuma jurisprudência contrária, por não haver sequer discussão quanto à esta matéria, sem qualquer justificativa ou motivação, foi arbitrariamente negada validade aos recibos, lavrados por instrumento particular, apresentados como prova da quitação dos alimentos. Ressalte-se, conforme já dito, que não só foi negada validade a eles como foram excluídos do*

procedimento sem qualquer justificativa, ou seja, foi cerceado até o direito de manifestação no procedimento e juntada de documentos, fls. 80!";

6. *"No entanto, ante à negativa de aceitação, com vistas a garantir efetividade da prova do pagamento, não só quanto às partes, mas também quanto à terceiros, convalidando os recibos outorgados, conforme já dito, providenciou a Contribuinte a lavratura da mencionada escritura pública declaratória, dando quitação discriminada dos alimentos prestados, sendo agora a prova oponível "erga omnes".";*

7. *"No entanto, novamente o documento apresentado foi recusado pela Delegacia da Receita Federal, apesar de cumprir os requisitos legais e ser oponível contra terceiros, tendo sido ilegalmente glosado o abatimento dos alimentos na base de cálculo do Imposto de Renda e lançado o Imposto como devido, com multa exorbitante de 75%.";*

8. *"Afirmamos ser ilegal a recusa pois não houve nenhuma fundamentação ou justificativa no procedimento para afastar a aceitação da prova, muito menos para serem desentranhados documentos apresentados! Assim, novamente incidiu o procedimento em nulidade, por ausência de motivação da decisão, em seu ponto primordial, recusando, inclusive, fé a documento público!" Isso,*

sem dúvida, contraria o disposto no art. 5º, XXXVI, e no art. 19, II, ambos da CF/88;

9. *"É evidente que o simples fato do pagamento não ter sido realizado na forma prevista no acordo, não tem o condão de tirar sua validade, sendo que, se não bastasse a previsão expressa do Código Civil e o inequívoco e uníssono entendimento doutrinário, temos ainda, o princípio processual da instrumentalidade das formas, que admite a convalidação do ato, se atingiu a sua finalidade.";*

10. *Se valendo da doutrina e ainda com base nos arts. do Código Civil, do Decreto 7.574/11, e na CF/88 busca justificar a validade da dedução de pensão alimentícia, argumentando que a não aceitação, por parte da RFB, das provas carreadas aos autos caracteriza ilegalidade e abuso de poder, havendo um excesso de formalismo para tentar afastar de todas as formas o direito ao abatimento dos valores pagos a título de alimentos;*

11. *Há ainda reclamos passivos em razão da demora de mais de três anos para ser formalizado o procedimento fiscal que permaneceu engavetado por mais de 2,5 anos;*

12. *"É evidente que a atitude da Receita Federal, além de perder fl. 58 e suprimir documentos, de omitir-se em orientar a Contribuinte, que poderia ter regularizado a sua situação desde 2009, aliada ao fato de que se insiste na exigência de tributo indevido, contrariando leis federais, é abuso e, neste caso, é evidente o desrespeito ao "duty of mitigate the loss".";*

13. “Além dos fatos acima expostos, os servidores da Receita Federal omitiram-se ainda no dever de prestar orientação ao sujeito passivo, o que, conforme já dito, possibilitaria a regularização ou esclarecimento de eventuais irregularidades, com a conseqüente diminuição da base de cálculo dos tributos quanto aos exercícios posteriores, circunstâncias às quais, em conjunto oneraram demasiadamente a Contribuinte, caracterizando, pela não-licitude dos atos, verdadeiro confisco!”

• DOS PEDIDOS:

1. Reconhecimento da dedução a título de pensão alimentícia;
2. Não incidência de multa sobre as demais glosas não impugnadas, “possibilitando o pagamento exclusivo dos valores incontroversos, de forma a não caracterizar, de qualquer forma, a desistência do presente recurso”;
3. Revogação ou redução da multa de 75%, considerando-se que “a contribuinte incidiu em erro, de boa-fé, bem como não é, de qualquer forma, reincidente em tais condutas”;
4. Com base no Estatuto do Idoso, requer trâmite prioritário do processo;
5. Limitação dos juros de mora incidentes, excluindo-se o período em que o processo permaneceu paralisado, responsabilizando os servidores que deram causa ao atraso;
6. “Requer o cadastramento da procuração apresentada, para fins de acesso ao processo informatizado através do site da Receita Federal, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, informando, no entanto, que quaisquer decisões ou intimações deverão ser realizadas por escrito.”;
7. “Protesta pela produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, nos termos já pleiteados, bem como pela oitiva de testemunhas, para comprovar a quitação da dívida, acaso se faça necessário e, finalmente pelos documentos juntados à presente manifestação, evitando novos extravios, seguem relacionados ...”.

Passo adiante, 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As importâncias a título de pensão alimentícia apenas são dedutíveis se pagas nos termos estabelecidos em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124- A da Lei 5.869/73.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se parte das deduções glosadas, frente a apresentação de documentos hábeis a comprová-las.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento, foi estabelecida por lei e independe dos motivos pelos quais foi praticada a infração, posto que esta (a infração) é do tipo objetiva.

- Por ausência de previsão legal, não há que se falar em não incidência dos juros enquanto perdurar a suspensão do crédito tributário pela interposição de impugnação e recurso.

NULIDADE. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS.

Não cabe acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante sob o argumento de houve perda e exclusão de documentos, absolutamente arbitrária e ilegal, uma vez comprovado nos autos que tais situações não ocorreram.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

REVISÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES.

Admite-se a revisão de ofício de lançamentos nos quais se observam que os documentos apresentados previamente pelo sujeito passivo não foram apreciados pela autoridade revisora..

Cientificada em 05/08/2013 (Fls. 160), a Recorrente enviou em 06/08/2013 carta via Correio SEDEX, informando:

(...)

- Com referencia à glosa de R\$ 1341,42, da Climepe, em nome do meu filho, embora os recibos estejam em meu nome, já fui orientada quanto aos mesmos não serem passíveis de dedução.

- Com referencia à glosa de R\$ 19.192,70 da Pensão Alimentando Judicial, homologada pelo Juiz, principio por estar em desacordo o local a ser depositado numerário (ag. 0303-4 - c/c - 23669-1) e depois por desobedecer a Lei — 9250/95 informo que ainda estou na dependência da decisão judicial. Como V. Sas. podem observar estou entre duas forças (a Receita Federal e o Poder Judiciário) sem saber como equacionar esse imbróglio que se arrasta há 5 anos, numa repetitividade de apresentação de documentos e desconhecer se uma decisão judicial pode ser barrada por uma instituição Pública. Enfim, como fico eu, simples contribuinte diante de uma dívida que só faz crescer e que para todos os efeitos foi baseada em fatos concretos, dentro da legislação vigente?!

- Com referencia à glosa de R\$ 1537,80, já reconhecida anteriormente (despacho decisório - 0219/2013- 09-05-13) como

procedente, devido ao fato de tratar-se de convênio Petros/INSS, portanto, comprovada a contribuição, deverá ser restabelecida a dedução a título de Previdência Privada.

E veio a interpor Recurso Voluntário em 23/08/2013 (fls. 167 a 181), argumentando em síntese:

(...)

Consta do mencionado acordo que os alimentos deveria; ser pagos até o quinto dia útil de cada mês, em conta corrente de titularidade do beneficiário, no Banco do Bradesco, agência de Aguai, SP.

No entanto, os respectivos valores foram pagos em mãos, mediante recibos lavrados por instrumento particular, conforme expressamente autoriza o art. 320 do Código Civil, cuja quitação foi ratificada posteriormente por instrumento público, dotado de fé pública e oponível contra terceiros.

Logo, a questão em discussão cinge-se, tão somente, à análise da prova dos pagamentos dos alimentos, ou seja, se juridicamente são válidos e produzem efeitos, servindo de prova do efetivo pagamento, os recibos lavrados por instrumento particular, outorgados pelo alimentando, que, inclusive, foram ratificados por escritura pública.

PRELIMINARES: I. PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente de início, conforme determina o art. 16, V do Decreto 70.235/72, novamente esclarece que a matéria impugnada, objeto principal da decisão de primeira instância administrativa, foi previamente submetida a apreciação judicial, através do pedido de homologação de aditamento ao acordo de alimentos, distribuído em 08/05/2013, em trâmite na Quarta Vara Cível de Poços de Caldas, MG, processo 0518.08.153.405-0, onde, em síntese, se pleiteia a mudança na forma de pagamento, bem como a homologação judicial retroativa dos pagamentos dos alimentos realizados desde janeiro de 2008 até maio de 2013, de forma a afastar definitivamente qualquer dúvida quanto à validade dos pagamentos realizados.

(...)

Diante do exposto, requer, à título de diligência imprescindível à sua defesa, conforme autoriza o art. 18 do Decreto 70235/72, a suspensão momentânea do feito, para juntada posterior da sentença a ser proferida no citado processo judicial, levando-se em conta, inclusive, que os autos encontram-se conclusos ao juiz para proferir sentença, conforme demonstra o andamento processual anexo.

(...)

Não obstante este pedido há de se levar em conta que, em detrimento dos direitos da Recorrente, em primeira instância, o

procedimento já chegou a ficar paralisado injustificadamente por 926 dias (de 05/07/2010 até 16/01/2013), caracterizando ato ilícito, pois o prazo estabelecido pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72 é de apenas oito dias!

Além disso, o julgamento de primeira instância, que durou na sua totalidade mais de 3 anos, extrapolou o prazo máximo permitido de 365 dias, caracterizando ato ilícito, conforme art. 24 do Decreto 70.235/72.

Ora, se o procedimento já ficou parado indevida e ilicitamente, por quase três anos, por culpa exclusiva da administração pública, cujos ônus decorrentes serão arcados exclusivamente pela Recorrente, agora, não há motivo algum que impeça a suspensão do feito, por apenas algumas semanas, no estrito interesse da Recorrente, haja vista que não haverá qualquer prejuízo à fazenda pública, pois os prazos prescricionais estão suspensos e o crédito está sujeito à atualização monetária e juros de mora!

(...)

PRELIMINARES II. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE PAGAMENTO AMIGÁVEL DOS DÉBITOS INCONTROVERSOS.

(...)

Ocorre que a guia DARF que instruiu a intimação, com o desconto de 30% sobre as multas, possui data de vencimento para o dia 31/07/2013, ou seja, já foi emitida com data vencida, principalmente pelo fato de que a Recorrente somente recebeu a intimação no dia 06/08/2013!

No mais, verifica-se que não foi acolhido o pedido de pagamento apenas dos valores incontroversos, levando em conta que o valor do demonstrativo de débito é referente à totalidade dos lançamentos.

Por outro lado, resta evidente que a DRF/Poços de Caldas/MG/SACAT, não cumpriu regularmente a parte-dispositiva do acórdão proferido (fls. 147), ao remeter à Recorrente guia DARF já vencida, quando deveria ter sido emitida com prazo de vencimento projetado para 30 dias após a intimação da Recorrente, cerceando o direito da Recorrente de utilizar-se do desconto para pagamento das multas e parcelamento dos impostos devidos, o que caracteriza nulidade do procedimento.

Assim, apesar da Recorrente não pretender realizar o pagamento integral dos valores cobrados, conforme dito, houve pedido expresso, na defesa apresentada em primeira instância administrativa, para que fossem calculados os valores dos tributos incontroversos devidos, ou seja, aqueles que não foram objeto de impugnação, para o devido pagamento, através de cobrança amigável, fazendo jus a Recorrente ao desconto de

30% sobre a multa relativa à estes valores, bem como a possibilidade de parcelamento do débito.

(...)

Diante do exposto, desde já requer a V. Sas. que, de imediato, acolham o presente pedido preliminar, quanto aos valores incontroversos, não impugnados no presente Recurso Voluntário, determinando-se à Delegacia da Receita Federal competente que proceda à formação de autos apartados e efetue o cálculo dos valores incontroversos, intimando a Recorrente, reabrindo-se os prazos de cobrança amigável, concedendo-se o direito de redução das multas e parcelamento, circunstâncias estas que não devem caracterizar, de qualquer forma, a desistência do presente recurso quanto às demais questões impugnadas, bem como, sem prejuízo de eventual ação de regresso, por atos ilícitos, entre outros, pelos danos decorrentes da imotivada morosidade no julgamento de primeira instância administrativa (três anos), com infração ao art. 24 da Lei 11.457/07, bem como pelo extravio de documentos, que motivou a revisão de ofício, conforme despacho de fls. 64, e a injustificada supressão de documentos do procedimento fiscal, sem garantia do contraditório, conforme termo de desentranhamento de fls. 80.

(...)

MÉRITO

(...)

Temos ainda que, no decorrer do procedimento fiscal, restou demonstrado que a Recorrente de fato presta os alimentos a seu filho, ou seja, há transferência mensal de dinheiro, à título de alimentos, entre as partes.

Diante desta situação específica, a decisão combatida não aceitou como prova do pagamento dos alimentos, os recibos particulares apresentados, que foram ratificados através de escritura pública, documentos estes que instruem o procedimento administrativo fiscal.

É importante ressaltar que, em decorrência dos documentos acima relacionados, juridicamente não há dúvida de que houve o pagamento e quitação dos alimentos devidos, a discussão limita-se apenas ao meio de prova do pagamento.

(...)

Temos ainda que, apesar do acordo de alimentos, homologado judicialmente, prever que o pagamento deveria ser realizado em conta bancária, ele deve ser interpretado à luz do direito privado e não do direito público, conforme equivocadamente fez a decisão recorrida.

Na verdade a questão posta a julgamento possui estreita ligação com o princípio da legalidade, em suas duas vertentes, a pública e a privada.

(...)

Logo, se a lei não permite aos jurisdicionados estabelecer quaisquer limites à prova do pagamento, é evidente que a menção no acordo, de que o pagamento seria realizado através de depósito bancário, deve ser interpretada sistematicamente, de modo que caracteriza apenas uma autorização para se utilizar o recibo de depósito também como meio de prova do pagamento, ampliando o rol da lei, haja vista que o recibo de depósito, sozinho, não possui todos os requisitos formais do "caput" do art. 320 do CC, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento, e a assinatura do credor.

Portanto, levando em conta que o acordo de alimentos deve ser interpretado à luz do Código Civil e da Constituição Federal, afirmar-se, neste caso, que a prova do pagamento não pode ser dada por instrumento particular, é incidir em erro grosseiro de interpretação, e, em conseqüência, em arbitrariedade!

(...)

Eméritos Membros do Conselho, os atos realizados pela Recorrente, encontram-se devidamente baseados em lei, inclusive no Código Civil, no citado artigo 320, que estabelece regra cogente, inafastável, sendo certo que a decisão administrativa combatida, neste ponto, não possui amparo em nenhuma lei ou ato normativo, tratando-se de julgamento meramente subjetivo, baseado, em verdade, no desconhecimento das regras de direito privado e em erro de interpretação, com inversão de conceitos de direito público e privado.

(...)

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a completa insubsistência da ação fiscal quanto à glosa da dedução da Pensão Alimentícia, levando-se em conta que a prova do pagamento dos alimentos foi lavrada na forma e nos limites que autoriza o Código Civil, pleiteia o restabelecimento da respectiva dedução, acolhendo-se, ainda, as preliminares apresentadas, com a suspensão provisória do feito para juntada de documentos, bem como para determinar a regular abertura de procedimento amigável de cobrança, em apartado, com a possibilidade de parcelamento e redução de multa, quanto aos demais valores incontroeross constantes do procedimento fiscal.

Em 13/03/2015 a Contribuinte, juntou aos autos os seguintes documentos
(fls.185 a 199):

1. Cópia autenticada do processo 0518.08.153.405-0 - que tramitou na Quarta Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, MG;

Esclarece a Recorrente em seu pedido de juntada:

(...)

... , conforme consta da sentença proferida naquela ação., o MM Juiz de Direito, comungando do mesmo entendimento exposto na defesa apresentada no presente procedimento fiscal, reconheceu, na decisão de fls. 60 daqueles autos que:

"Tratando -se apenas de alteração na forma de pagamento dos alimentos, não há que falar em homologação de acordo, sendo que eventual quitação de valores passados deve ser feito mediante recibo".

Diante do exposto, requer a juntada dos documentos anexos, acima discriminados, e o regular prosseguimento do feito, com o encaminhamento para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ R\$ 14.568,45.

Entendeu a DRJ que o contribuinte não comprovou o pagamento da pensão alimentícia ao seu filho Breno Rodrigues dos Santos, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de forma diversa do previsto no Acordo de Prestação de Alimentos homologado judicialmente (fls. 35 a 43), onde se verifica a determinação de que a prestação de alimentos deveria ser feita por meio de depósito de quantia certa (2,41 salários mínimos), em conta corrente bancária de titularidade do alimentando.

É de se observar que a contribuinte, juntou “Escritura Pública de Declaração” de emissão do alimentando Breno Rodrigues dos Santos, e este documento não foi considerado hábil para comprovar o pagamento de pensão alimentícia pela contribuinte no ano-calendário de 2008.

Também entendeu a DRJ, que:

A questão que ora se apresenta não diz respeito à validade de recibos como prova de quitação ou a ocorrência de descon sideração, por parte da autoridade fiscal, de uma Escritura Pública de Declaração. Com efeito, repis-ese, houve a glosa da pensão alimentícia, uma vez que restou evidenciado que

o pensionamento não se deu nos moldes previstos no acordo judicialmente homologado.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste ponto, alertada pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados de acordo com a determinação judicial, a contribuinte juntou aos autos Cópia autenticada do processo 0518.08.153.405-0 - que tramitou na Quarta Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, MG (fls.185 a 199), onde se verifica a decisão constante às fls. 190:

1- Tratando-se apenas de alteração na forma de pagamento dos alimentos, não há que falar em homologação de acordo, sendo que eventual quitação de valores passados deve ser feita mediante recibo.

Fica claro que o próprio juízo, provocado pela Recorrente, afirma que a quitação dos valores pode ser feita por recibo.

Passo então a análise dos recibos acostados aos autos às fls. 134 a 137, e 144;

Tratam-se todos de recibos referentes ao ano de 2008; passo a análise respectivamente dos meses de janeiro a março com indicação de valores de R\$1000,15 (hum mil reais e quinze centavos) cada, portanto com valores compatíveis a 2,41 salários mínimos, que à época era de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), valor vigente até março de 2008.

Entendo que tais recibos são aptos a comprovar os pagamentos.

Quanto aos recibos de maio a outubro e dezembro do mesmo ano de 2008, todos com indicação de valores de R\$1.120,65 (hum mil cento e vinte reais e sessenta e cinco centavos), também são compatíveis a 2,41 salários mínimos, que à época era de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais);

Entendo que tais recibos são aptos a comprovar os pagamentos.

É de se observar que consta recibo referente a 13º salário de dezembro de 2008 com indicação de valor de R\$1.120,65 (hum mil cento e vinte reais e sessenta e cinco centavos), que não pode ser descontado como pensão alimentícia.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB esclarece a questão em seu sítio eletrônico, nos seguintes termos:

340 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643.

Quanto a “Escritura Pública de Declaração” ousou discordar do entendimento da DRJ, haja vista que tenho o entendimento de que a declaração faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento.

Assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida parcialmente a dedução a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$13.086,30 à título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre